



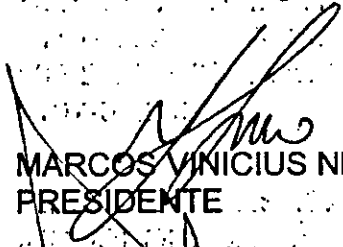
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13884.004851/2003-26
Recurso nº : 153.163
Matéria : IRPJ – Ex.: 1999
Recorrente : METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.243

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - LIMITE DE 30% - EMPRESA INCORPORADA - À empresa extinta por incorporação não se aplica o limite de 30% do lucro líquido na compensação do prejuízo fiscal. (Acórdão CSRF/01-05.100, em Sessão de 19 de outubro de 2004, publicado no DOU de 28/02/2002)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTTO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13884.004851/2003-26
Acórdão nº : 107-09.243

Recurso nº : 153.163
Recorrente : METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos identificada fora lavrado Auto de Infração de Fls. 41/43, para formalização e cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, totalizando à época R\$ 68.982,42, inclusos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

Em Fls. 42/43 a autoridade autuante descreve todo o procedimento adotado na lavratura dos referidos AI's.

Segundo a fiscalização, a autuação teve origem na revisão de Declaração do Imposto de Renda da empresa Válvulas Importadas NVI Ltda. - sucedida pela contribuinte cujo nome figura no pólo passivo da presente lide – onde fora constatado que nenhum valor fora lançado sob a rubrica “lucro inflacionário realizado” (ficha 07, Fl. 17 verso). Ressaltou, o agente fiscal, que a empresa estava obrigada a realizar integralmente o saldo de lucro inflacionário diferido de períodos anteriores, haja vista sua incorporação.

Intimada a se manifestar sobre as diferenças constatadas, Fl. 26, a contribuinte apresentou petição de Fls. 30/31, onde informou que a empresa incorporada possuía prejuízo fiscal acumulado de períodos anteriores e pleiteou a compensação de tal prejuízo com o lucro inflacionário sem a trava de 30%. Ao indeferir o pleito da interessada, a autoridade fiscal constituiu o crédito tributário resultante da adição ao lucro líquido apurado em 31/12/98, na determinação do lucro real, do saldo total do lucro inflacionário diferido pelo contribuinte. No lançamento, a autoridade compensou o lucro real suplementar com o saldo de prejuízos fiscais, observando o limite de 30%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13884.004851/2003-26
Acórdão nº : 107-09.243

Inconformada com as exigências das quais tomara conhecimento em 18/12/2003, Fl. 48, a contribuinte oferecera em 14/01/2003, tempestiva impugnação de Fls. 54/66, onde defende-se, em síntese, com os seguintes argumentos:

- De início, ao afirmar que possui prejuízo fiscal passível de compensação, sustentou que eventual crédito tributário a ser exigido deveria ser compensado com o prejuízo existente em momento anterior à lavratura do Auto de Infração;
- Argumentou que não seria aplicável a limitação de 30% do lucro real para aproveitamento de prejuízos fiscais de períodos anteriores, uma vez que a empresa sucedida deve ser considerada extinta pela incorporação, nos precisos termos dos artigos 219 e 227 da Lei nº 6.404/76. Alegou que, ao proibir que a sociedade em liquidação utilize prejuízos fiscais que experimentou, a administração tributária estaria perpetrando enriquecimento sem causa em favor da União. Para ilustrar sua tese, colacionou decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, posteriormente confirmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais;
- Aduziu que o saldo de lucro inflacionário apresentado como não realizado deveria ter sido expurgado das realizações obrigatórias relativas aos períodos anteriores. Mencionou, neste sentido, que o valor tributável corresponderia ao saldo do lucro inflacionário apurado em janeiro de 1993 e corrigido até 31/12/1997, razão pela qual, atingidos pela decadência. Ademais, acrescentou que se fossem consideradas as realizações obrigatórias, o saldo de lucro inflacionário a realizar em 31/12/1998 seria de R\$ 62.076,11, valor muito inferior ao adotado pela fiscalização;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13884.004851/2003-26
Acórdão nº : 107-09.243

- Contestou a multa de ofício exigida, a qual tem natureza de penalidade, e não pode ser imposta à incorporadora. Salientou, na esteira de sua argumentação, que a interpretação do artigo 132 do CTN, faz concluir que a sucessora responde apenas pelos tributos devidos, mas não por eventuais penalidades. Mencionando o artigo 3º do CTN, argumentou que a sucessão no tocante às penalidades, caso mantida, configura manifesta afronta ao princípio da tipicidade cerrada da lei tributária. Como reforço de argumentação apresentou jurisprudência que entendia esposar sua tese, bem como citou excertos da doutrina pátria.

Apreciada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP, em sessão de 09/02/2006, a impugnação acima resumida restou parcialmente infrutífera, uma vez que a referida Turma ao acompanhar o voto do Relator, optou por manter grande parcela das exigências inicialmente impostas. Formalizada no Acórdão DRJ/CPS nº 12.174/2006, Fls. 100/112, a decisão de 1ª instância estribou-se nos seguintes fundamentos:

- Inicialmente, citaram o artigo 419 do RIR/94, donde concluíram que não se pode acumular, nos períodos subsequentes, o lucro inflacionário que deveria ter sido realizado em um determinado período base, uma vez que fazem parte de fatos jurídicos tributários distintos. Assim, cada período de apuração em que ocorre a realização parcial do lucro inflacionário diferido constitui-se em fato jurídico autônomo, a partir do qual se inicia nova contagem decadencial, exclusivamente relativa ao tributo incidente naquela realização. Por tal explanação, afastaram a tese de decadência defendida pelo sujeito passivo;
- Acrescentaram que, tendo em conta a revogação da correção monetária das demonstrações financeiras e contábeis, nos termos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13884.004851/2003-26
Acórdão nº : 107-09.243

do artigo 4º, da Lei nº 9.249, de 1995, o saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1995 deixou de ser atualizado pela correção monetária, permanecendo inalterado quanto a este aspecto, nos períodos subseqüentes, pois a partir de 1º de janeiro de 1996 não houve mais apuração de lucro inflacionário e o saldo diferido de períodos anteriores deixou de ser atualizado, nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei nº 9.249/95 e da IN nº 11/96;

- Chegaram à conclusão de que a partir de 1996, em todos os períodos subseqüentes, haveria de ser obrigatoriamente realizado o percentual mínimo de 10% do saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1995, no caso de apuração anual, ou 2,5%, no caso de apuração trimestral, sem que se fizesse a dedução da parcela de lucro inflacionário oferecida à tributação em cada período-base posterior àquela data, para fins de apuração do tributo devido. Desta feita, entenderam que devem ser excluídas do saldo acumulado de lucro inflacionário até 1995, as parcelas de realização mínima correspondentes aos períodos de apuração;
- Ressaltaram que o saldo de lucro inflacionário remanescente, após as exclusões delimitadas acima, não coincide com o apurado pela contribuinte por meio do demonstrativo apresentado em Fl. 89, tendo em vista que a contribuinte considerou para todos os meses dos anos-calendário de 1993 e 1994 uma realização mínima de 5,0% ao mês, enquanto a legislação aplicável prevê tal percentual para todo o ano, ou seja, 0,4167% ao mês;
- Analisaram os argumentos da defendente em relação à realização integral do saldo do lucro inflacionário e cotejaram-no com o artigo 420 do RIR/94, concluindo, ao cabo, pelo acerto do procedimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13884.004851/2003-26
Acórdão nº : 107-09.243

fiscal que teve como fundamento a realização de todo o lucro inflacionário existente ao término do ano-calendário de 1999;

- Sobre a limitação de 30% do lucro real do período, para aproveitamento de saldos de prejuízos fiscais de períodos anteriores, ressaltaram que tal matéria é regulamentada pelos artigos 42, da Lei nº 8.981/85 e 12 e 15 da Lei nº 9.065/95, que dispõem no sentido de limitar a compensação do lucro real, apurado a partir de 1º de janeiro de 1995, e não de limitar a compensação de prejuízos fiscais preexistentes. Ademais, a jurisprudência administrativa no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes tem considerado procedentes os lançamentos em caso de inobservância do limite de 30% do lucro líquido ajustado, para efeito de compensação de prejuízos;
- Em relação à multa de ofício exigida da sucessora por incorporação, mantiveram-na sob o argumento de que não se pode aplicar, na interpretação legislativa, somente o método gramatical. Acrescentaram que a norma há de ser analisada dentro do contexto em que se insere, de forma que alcance amplamente a finalidade para a qual foi editada. Invocaram o caput do artigo 227 da Lei nº 6.404/76, para asseverarem que a incorporação faz com que a incorporadora suceda a incorporada em todos os direitos e obrigações. Reforçaram tal fundamento com julgado proferido pelo Conselho de Contribuintes;
- Quanto às questões levantadas a respeito da constitucionalidade e/ou legalidade dos preceitos que fundamentam a exigência fiscal ressaltaram que ao julgador administrativo não cabe se pronunciar sobre alegações deste jaez, haja vista que estes devem obediência aos textos normativos devidamente editados e vigentes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13884.004851/2003-26
Acórdão nº : 107-09.243

- Em Fls. 110/111 apresentaram demonstrativos de apuração dos saldos de lucro inflacionário. Em Fl. 112 consta resumo do crédito tributário mantido nos termos do Acórdão;

Irresignada com o teor desfavorável do Acórdão acima resumido, do qual fora cientificada em 04/05/2006, Fl. 137, a contribuinte recorre a este Primeiro Conselho através do Recurso Voluntário de Fls. 165/176, interposto em 30/05/2006. Em sua peça recursal pretende reformar a decisão de 1ª instância sustentando as seguintes razões:

- Após tecer considerações sobre a tempestividade do recurso e traçar um breve resumo dos fatos, passa a atacar os fundamentos da decisão recorrida alegando que, embora a DRJ tenha reconhecido que se deixou de expurgar os montantes devidos pela realização mínima dos anos anteriores, não fora reconhecida a impropriedade do lançamento;
- Sustenta que a 1ª instância não apreciou o pedido para que fossem excluídos os valores atingidos pela decadência, limitando-se a discorrer sobre a atualização dos valores por meio da correção monetária. Nesta esteira, renova seus argumentos e postula que sejam expurgados do lucro diferido os valores correspondentes aos exercícios atingidos pelo decurso do prazo extintivo. Sobre a tese de decadência, transcreve alguns julgados prolatados na esfera administrativa;
- Reprisa as alegações dispensadas no sentido de contestar o limite de 30% para a compensação de prejuízos da incorporada. Reitera que a manutenção da limitação configura "cerceamento do direito ao encerramento regular" e verdadeiro confisco. Requer, caso seja



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13884.004851/2003-26
Acórdão nº : 107-09.243

mantida a autuação, que os créditos dela decorrentes sejam compensados com os prejuízos fiscais acumulados;

- Insiste nos argumentos sobre a impossibilidade de suceder a empresa incorporada no tocante às penalidades. Desta forma pretende ver afastada a imposição da multa no percentual de 75%;
- Ao cabo, requer que seu apelo seja conhecido e no mérito provido, com o conseqüente cancelamento da exigência em tela.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13884.004851/2003-26
Acórdão nº : 107-09.243

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Consoante pacífica jurisprudência deste Colegiado, em consonância com a boa técnica de interpretação da norma, o início do prazo de decadência do direito do fisco de exigir imposto sobre lucro inflacionário a tributar, diferido por opção do contribuinte, é o período em que tal lucro é realizado, seja em função da efetiva realização do ativo que o gerou, seja pela parcela mínima de realização exigida em cada período de incidência do imposto.

Com efeito, não faz sentido considerar que o prazo decadencial corra contra o fisco enquanto o lucro inflacionário permanecer legalmente diferido. Por outro lado, se o contribuinte não efetua as realizações mínimas obrigatórias em cada período de apuração e o fisco permanece inerte em relação a essa infração, contra ele corre o prazo prescricional.

Por isso, andou bem a Turma Julgadora de Primeiro Grau ao expurgar do saldo a realizar em 31.12.1995 as parcelas de realização mínima obrigatória já atingidas pela decadência, em perfeita consonância com a jurisprudência já consolidada neste Colegiado.

Não tem razão o contribuinte quando reclama que tais expurgos não foram feitos. Basta consultar o didático demonstrativo de fls. 110/111. Pela insistência da recorrente em seu recurso, vê-se que não entendeu a providência tomada pela Turma Julgadora. Como dito, a decadência se conta de cada parcela que deveria ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13884.004851/2003-26
Acórdão nº : 107-09.243

realizada e não do saldo ainda diferido de cada período, aliás, como dita a jurisprudência transcrita pela própria recorrente.

Quanto à questão da limitação na compensação de prejuízos fiscais, assiste razão a recorrente. Não que a sucessora possa compensar prejuízos fiscais da sucedida, como sustenta, nem mesmo com a "trava" de 30% a legislação admite tal hipótese. Entretanto, trata-se de apuração de matéria tributável no balanço do evento, que se deu em 31.12.1998.

Como a incorporada se extingue no evento, não se pode aplicar a trava na compensação de prejuízos fiscais, pois ter-se-ia verdadeiro cerceamento do direito à compensação, em contraposição ao intuito da legislação que trouxe a limitação que pretende a diluição no tempo dos efeitos das reduções de lucro tributável por conta de prejuízos fiscais anteriores.

Essa mesma lógica é que determina a realização integral do saldo de lucro inflacionário acumulado quando a empresa é incorporada.

Esse entendimento trazido pelo ACÓRDÃO 108-06.683 de lavra do ilustre Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, foi referendado pela Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/01-05.100, em Sessão de 19 de outubro de 2004, publicado no DOU de 28/02/2002, assim ementado:

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - LIMITE DE 30% -
EMPRESA INCORPORADA - À empresa extinta por
incorporação não se aplica o limite de 30% do lucro líquido
na compensação do prejuízo fiscal. Recurso provido.

O controle de prejuízos fiscais da autuada apresentava um saldo de prejuízos a compensar em 31.12.1998 de R\$ 1.149.009,21, fls. 99, suficiente, portanto, para absorver a matéria tributável mantida pela Decisão recorrida de R\$ 179.953,89.

Desnecessário analisar os demais argumentos da recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13884.004851/2003-26
Acórdão nº : 107-09.243

Em face do exposto, voto por se DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2007.



LUIZ MARTINS VALERO